



**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Gabinete Civil da Governadoria**  
**Superintendência de Legislação.**

LEI Nº 13.137, DE 21 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a criação do Município de IPIRANGA DE GOIÁS e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica transformado em Município, com o topônimo de IPIRANGA DE GOIÁS, o atual distrito de Ipiranga, do Município de Ceres, deste Estado dentro das seguintes divisas e confrontações:

- Redação dada pela Lei nº 13.416, de 28-12-98.

~~Art. 1º - Fica transformada em Município, com o topônimo de IPIRANGA DE GOIÁS, a atual região administrativa do mesmo nome, do Município de Ceres, deste Estado, dentro das seguintes divisas e confrontações:~~

I - COM O MUNICÍPIO DE CERES

Começa na barra do Córrego Passarinho no Córrego Seco, sobe pelo Córrego Passarinho até a sua cabeceira, daí, em rumo certo até a Serra da União, segue pela Serra da União, até o ponto confrontante com a cabeceira do Córrego União, segue ainda pela mesma Serra, passando pelas cabeceiras dos Córregos Genipapeiro e Seco até o ponto confrontante com a Serra da Taboca, daí, em rumo certo à referida Serra.

II - COM O MUNICÍPIO DE RUBIATABA

Começa na Serra da Taboca no ponto confrontante com a Serra da União, segue pela Serra da Taboca e pelas divisas oficiais da antiga Colônia Agrícola Nacional, rumo certo até o marco da referida divisa, cravada à margem do Rio São Patrício.

III - COM O MUNICÍPIO DE ITAPACI

Começa no Rio São Patrício, no marco da divisa da antiga Colônia Agrícola Nacional, desce pelo Rio São Patrício até a barra do Córrego Água Branca.

IV - COM O MUNICÍPIO DE NOVA GLÓRIA

Começa na barra do Córrego Água Branca no Rio São Patrício, sobe pelo Córrego Água Branca até a barra do Córrego Fundo, sobe pelo Córrego Fundo até a Estrada Municipal Bom Jesus, segue por esta até a antiga Rodovia BR-14, segue até a barra do Córrego Passarinho.

Art. 2º - O Município criado pela presente lei será instalado com a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores eleitos simultaneamente com os dos Municípios já existentes.

Parágrafo único - Para a instalação do Município a que se refere este artigo, os Poderes Executivo e Judiciário tomarão as providências que se fizerem necessárias, devendo o mesmo ter como sede o Distrito com o título de cidade de IPIRANGA DE GOIÁS, com a zona urbana constituída dentro dos seguintes limites e confrontações:

"Começa na confluência da cerca de arame da Fazenda de Gleston; no Córrego Grande, segue pelo Córrego Grande até a cerca de arame da Fazenda de José Gonçalves, segue por esta cerca de arame, transpondo a estrada para Ceres, até a cerca de arame da Fazenda Gleston, segue por esta até o Córrego Grande, ponto inicial."

Art. 3º - A Câmara de Vereadores do Município de IPIRANGA DE GOIÁS será composta de 09 (nove) Vereadores.

Art. 4º - O Município criado pela presente lei pertencerá à Comarca de Ceres.

Art. 5º - O índice de participação do Município criado por esta Lei na parcela do ICMS devida ao Município de Ceres fica fixado em 0,9907500%.

- Redação dada pela Lei nº 13.416, de 28-12-98.

~~Art. 5º - O índice de participação do Município criado por esta lei na parcela do ICMS devida ao Município de CERES será fixado segundo os critérios de lei complementar pertinente.~~

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de julho de 1997, 109ª da República.

LUIZ ALBERTO MAGUITO VILELA  
Virmondes Borges Cruvinel

(D.O. de 25-07-1997)

*Este texto não substitui o publicado no D.O. de 25.07.1997.*

Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Poder Legislativo Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA
Categoria	Criação, fusão, desmembramento e extinção de municípios